



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/6434/2016  
Data: 28/11/2016 – Fls.: 31

**ASSUNTO:** : **FEEF PROCEDIMENTO DE CÁLCULO NA HIPÓTESE DE O ICMS APURADO SEM OS INCENTIVOS FISCAIS SER MENOR QUE O DEVIDO COM INCENTIVOS. NOS MESES EM QUE OCORRER O ACÚMULO DE ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA E OUTROS INSUMOS E NÃO REALIZAR A VENDA DOS PRODUTOS PRODUZIDOS NA MESMA COMPETÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, O ICMS APURADO SEM OS INCENTIVOS FOR MENOR QUE O DEVIDO COM INCENTIVOS, NÃO HAVERÁ VALOR A RECOLHER PARA O FEEF.**

**CONSULTA Nº 023 /2017**

**I – RELATÓRIO**

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre como deverá proceder, relativamente ao cálculo do FEEF, na hipótese de o ICMS apurado sem os incentivos fiscais ser menor que o devido com incentivos, tendo em vista que em alguns meses pode acumular estoque de matéria prima e não realizar a venda dos produtos produzidos na mesma competência.

A consultente informa que é beneficiária do regime especial previsto na Lei nº 6979/16, em virtude do qual o ICMS sobre algumas de suas importações é diferido para a saída subsequente.

Ainda, afirma que “*tendo em vista as peculiaridades das operações da Consulente, tem-se que nos meses em que acumular estoque de matéria prima e outros insumos e não realizar a venda dos produtos produzidos na mesma competência, o ICMS apurado sem os incentivos poderá ser menor que o devido com incentivos, dado o aumento de crédito lançado*”.

Além disso, apresenta o seu entendimento: “*nos meses em que acumular estoque de matéria prima e outros insumos e não realizar a venda dos produtos produzidos na mesma competência e, por consequência, o ICMS apurado sem os incentivos for menor que o devido com incentivos, não haverá valor a recolher para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF*”.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 7/8 e 12/22), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 9/11).

A AFE 10 – Produtos Alimentícios informou que a empresa não está sob ação fiscal (fl. 24). Além disso, à fl. 29, a AFE 10 informou que não há auto de infração relacionado à matéria.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1) *Dadas as peculiaridades das operações da Consulente, nos meses em que acumular estoque de matéria prima e outros insumos e não realizar a venda dos produtos*



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/6434/2016  
Data: 28/11/2016 – Fls.: 32

*produzidos na mesma competência, o ICMS apurado sem os incentivos poderá ser menor que o devido com incentivos, dado o aumento de crédito lançado. Como deverá a Consulente proceder nessa hipótese?*

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarecemos que está correto o entendimento da conselente, isto é, nos meses em que ocorrer o acúmulo de estoque de matéria prima e outros insumos e não realizar a venda dos produtos produzidos na mesma competência e, por consequência, o ICMS apurado sem os incentivos for menor que o devido com incentivos, não haverá valor a recolher para o FEEF.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte deve observar o disposto na Lei nº 7428/2016 e no Decreto nº 45810/16, especialmente em relação aos artigos 5º e 6º deste último.

## **III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, nos meses em que ocorrer o acúmulo de estoque de matéria prima e outros insumos e não realizar a venda dos produtos produzidos na mesma competência e, por consequência, o ICMS apurado sem os incentivos for menor que o devido com incentivos, não haverá valor a recolher para o FEEF.

Fique a conselente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 21 de fevereiro de 2017.